



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000 (Do Sr. Paulo Lima)

Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 132.

§ 1º

§ 2º *Na mesma pena do caput incorre o dono ou o administrador de circo que mantém ou expõe animal perigoso.*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos aos nossos Pares tem por objetivo proibir que os donos e administradores de circo mantenham animais perigosos, dentro do território nacional.

Para tanto, equipara tal conduta ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto pelo **caput** do art. 132 do Código Penal e que enseja uma pena de 3 meses a 1 ano de detenção, se o fato não constitui crime mais grave.

Essa medida legislativa é urgente, tendo em vista o trágico acontecimento dos últimos dias, em que leões famintos do Circo Vostok atacaram, mutilaram e mataram uma criança, fato este que ocorreu na Grande Recife.

A par do descaso e do descuido com que os circos mantêm os animais perigosos de que se servem, temos a acrescentar que a atividade circense, hoje em dia, pode prescindir desse expediente para propiciar entretenimento. Circos mais modernos e sofisticados, como o Circo Imperial da China ou o "Circ du Soleil", canadense, baseiam suas apresentações na arte do malabarismo e da acrobacia. Esse tipo de diversão é mais elaborado e, acima de tudo, mais seguro para o público.

Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2000.



Deputado PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.